

LEI Nº 507

R E G I S T R O

A Lei nº 507 de 16 de dezembro de 1969, que institui o regime jurídico dos funcionários Públicos do Município de Amambai, datilografado do artigo 1º ao artigo 221.

É para constar, eu OSVALDO SILVEIRA DOS SANTOS, Escriurário desta Prefeitura Municipal, datilografei o presente termo que vai devidamente assinado pelo Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Amambai-Mt.

Amambai, 16 de dezembro de 1969.

OTÁVIO RODRIGUES
Secretário Geral.

Visto: Walmir da Rosa Peixoto
Prefeito Municipal.

APS/LCE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
FAZ SABER QUE A CÂMARA DECRETOU A SEGUINTE:

⁶⁰⁷
LEI Nº 29269

Dispõe sobre o regime jurídico dos
funcionários públicos municipais .

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artº 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Amambá.
- Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário fecc à Administração.
- Artº 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente / investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.
- Artº 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a uma pessoa.
- § 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e / em número certo.
- § 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Artº 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.
- Artº 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, de mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.
- § Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.
- Artº 6º - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade, e o padrão básico de vencimento que compreendem.

- Artº 79 - Grupo ocupacional e classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.
- Artº 82 - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

- Artº 92 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto os cargos / públicos, respeitadas as prescrições legais.
- § Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:
- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, e motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer, a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.
 - II - O caráter da investidura.
 - III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.
 - IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artº 11 - A nomeação será feita:
- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;
 - II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia / que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
 - III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.
- Artº 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, / falsidade fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Artº 13 - Estágio probatório é o período de 730 (Setecentos e Trinta) / dias de efetivo exercício de funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de

- § 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seg. requisitos:
- I - Idoneidade moral;
 - II - Disciplina;
 - III - Assiduidade;
 - IV - Eficiência.
- § 2º - O Prefeito baixará no prazo de 90 (Noventa) dias a partir da publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior.
- Artº 14º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (Noventa) dias antes do término desta, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo 1º do artº anterior.
- § 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.
- § 2º - Deste parecer, se contrário à confirmação, dar-se à vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.
- § 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.
- § 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do artº 13 de verá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.
- § 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no Nº VI do artigo 181.
- Artº 15º - Ficará dispensado de nove estágio probatório o funcionário/que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

- Artº 16º - A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da Administração.
- § 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

- Nos casos que, para as substituições, poderá esta ocorrer, de ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.
 - § 3º - O substituto, se funcionário, perceberá durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada o oposto.
 - § 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, neste caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.
- Artº 172 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV
DO CONCURSO

- Artº 18º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-oralis.
- § Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.
- Artº 19º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, nesta, quando se dar, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.
- § 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.
- § 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.
- Artº 20º - Observa-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:
- I - Não se publicará edital para provimento de qual cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidatos aprovados e não convocados para a investidura;

- II - Independente de limite de idade a inscrição de concorrente de ocupante de cargo ou função pública municipal.
- III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;
- IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;
- V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V
DA POSSE

Artº 21º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Artº 22º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (Quarenta e cinco) anos incompletos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quitas com as obrigações militares;
- V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar em cargo em comissão;
- VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II e VII, deste artigo, não será exigida nos casos dos nºs IV e VII do artº 9º.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II, III e IV deste artº não será exigida quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O chefe do Executivo poderá fixar, os limites de idade para ingresso nas diferentes classes de serviço público. /

Art. 23º

Artº 23º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, sob juramento, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único-Se a hipótese for a de que sobrevenha ou posse sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suspensa, até que, respeitadas as prazos do artigo 25º, se comprove inexistir aquela.

Artº 24º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal para os chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;
- II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Artº 25º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único-O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituam seu patrimônio.

Artº 26º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artº 27º - Cumpre à autoridade que dar posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artº 28º - A posse verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital fixado na porta da Prefeitura.

§ 1º

- Este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

Artº 29º - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único-O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Artº 30º - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

(15) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegratione;

II - Na data da posse, nos demais casos

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude de disposto nos n.ºs. I, II, III, do art.º 72, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou desistimento.

§ 3º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art.º 32º - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado o prazo certo.

§ 2º - "Ex-officio" ou a pedido, atendido sempre a conveniência de serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art.º 33º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo Único-Incumbê ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração de pessoal o não cumprimento do disposto no art.º 31 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art.º 34º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art.º 35º - O funcionário designado para o estudo aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviço pelo menos por seis (seis) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único-Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Artº 35º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatr) anos, nem ser requisitado novamente, e não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data de regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados e dos Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Artº 37º - O número de dias que o funcionário estiver afastado da Prefeitura, nos termos do artigo 36, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de fetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados, a partir da dispensa ou exoneração.

Artº 38º - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO (12)
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 39º - Promoção é elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou da antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão, de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimentos.

Parágrafo Único - Se a promoção não se puder realizar por uma das formas previstas no artigo e segundo o critério estabelecido, por falta do funcionário habilitado, será feita pela outra. Não podendo ser realizado por nenhuma das duas, o cargo será promovido por curso público.

Artº 40º - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

promoção.

Artº 41º - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de promoção, que se reunirá nos meses de janeiro a julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver / cargos que desta força deva, ser promovidos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas (§ 1º, artº 46) e no boletim de merecimento (§ 2º, artº 46).

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer / conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam, os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Artº 42º - A decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargos vago, que desta forma deva ser promovido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação, por / merecimento ou antiguidade, conforme o caso (art 39).

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a faltar sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Artº 43º - Declarada sem efeito a promoção, será expedido decreto / em benefício de quem tenha direito.

- § 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios/fraudulentos para sua obtenção.
- § 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizada diferença de vencimento a que tiver direito.
- Artº 44º - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 2 (dois) anos contados do término do cumprimento de penalidade.
- Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.
- Artº 45º - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvas tão somente as hipóteses consideradas como de efetivo exercício/por este Estatuto (art 72), não poderá concorrer à promoção.
- Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo que estiver afastado de seu cargo admente poderá ser promovido por antiguidade.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

- Artº 46º - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- § 1º - A comprovação da capacidade funcional se fará através de / provas de conhecimento.
- § 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:
- I - Assiduidade;
 - II - Pontualidade;
 - III - Elogio e punição;
 - IV - Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.
- § 3º - As provas terão peso (três) e o boletim 2 (dois).
- § 4º - O merecimento é adquirido na classe.
- § 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos, 50% (cincoenta por cento) de seu valor total.
- Artº 47º - Ocorrendo empate na classificação por merecimento terá pre-

- preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, e mais idoso.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

- Artº 48º - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo efetivo exercício na classe.
- Artº 49º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado de efetivo exercício.
 - I - Os afastamentos previstos no artº 72;
 - II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.
- Artº 50º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público Municipal, o de maior prole, o mais idoso.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO (13)

- Artº 51º - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolado ou inicial de série de classes.
- Artº 52º - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições constantes das seções I e II do capítulo III.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

- Artº 53º - A reintegração, que deverá decorrer de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é reingresso no serviço do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.
- Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração, interposto tempestivamente.
- Artº 54º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este haver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

- Artº 55º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.
- Artº 56º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI
DA READMISSÃO

- Artº 57º - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.
- § 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidades e adicional por tempo de serviço.
- § 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo de classe isolada, ou inicial da série de classes anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.
- § 3º - A readmissão para classe inicial de série de classes só se fará para vaga a ser preenchida por merecimento.
- Artº 58º - Não poderá ser readmitido o funcionário que:
- I - Contar mais de 40 (Quarenta) anos de idade;
 - II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.
- Parágrafo único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do artº 12.

CAPÍTULO VII
DO APROVEITAMENTO

- Artº 59º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público, do funcionário em disponibilidade.
- § 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.
- § 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.
- Artº 60º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o mais tempo de serviço público.

Artº 61º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII
DA REVERSO

Artº 62º - Reverso é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando convenientes ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado :

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se de sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se de sexo feminino.

III - Seja julgada apto em inspeção médica.

Artº 63º - A reversão far-se-á no cargo em que deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Artº 64º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimentos inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO IX
DA READAPTAÇÃO

Artº 65º - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais / compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica.

Artº 66º - A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Parágrafo Único - A readaptação para série de classes só se dará na / classe inicial.

Artº 67º - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA

Artº 68º - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - Falecimento.

Artº 69º - Dar-se-á a exoneração:

- I - À pedido
- II - "Ex-officio";
 - a)- Quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
 - B)- Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
 - c)- No caso do artº 33

Artº 70º - A vaga ocorrerá na data:

- I - De falecimento;
- II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70(setenta) / anos de idade; (19)
- III - Da Publicação:
 - a)- Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b)- Do decreto que provar, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso; (20)
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artº 71º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias:

- § 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado este/ como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182(cento e ci- tenta e dois), não serão computados, arredondando-se para / um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo-

- de de:

- I - Férias a qualquer título;
- II - Casamento, até oito (8) dias, contados da realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no / mes, nos termos do artº 117;
- VI - Licença para repouso de gestante;
- VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal;
- X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão / da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresa públicas e fundações.

Artº 73º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remuneração pelos cofres públicos;
- IV - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo / órgão competente.

Artº 74º - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente / prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Municípios ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artº 75º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso;

§ 1º - Ninguém pode ser efetivamente ou adquirir estabilidade, / como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artº 76º - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Artº 77º - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do artº 14, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artº 78º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala / organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o / disposto no parágrafo único do artigo 117.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artº 79º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestados a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que se vir o funcionário.

- Artº 808 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso (21)
- Artº 81º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 85, ou a do número V do artigo 85 e a do artigo 108, por qualquer período.
- Artº 82º - O funcionário e, gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS - PREMIO

- Artº 83º - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-premios de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo (22).
- § 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.
- § 2º - Não se concederão férias-premios, se houver o peticionário o em cada ocorrência:
- I - Sofrido pena de suspensão
 - II - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
 - III - Gozado a licença:
 - a) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (Cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de / 120(cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c) - Para o trato de interesse particulares, por qualquer prazo
 - d) - Por motivo de afastamento do Conjuge, quando funcionário/ ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivo ou não.
- § 3º - As férias-premios poderão ser gozadas em dois períodos .
- Artº 84º - O direito a férias-premios não, tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V
Das Licenças
TÍTULO I
Das Licenças de Faltas

- I - Conceder-se-á licença:
- II - Para tratamento de saúde;
 - III - Por motivo de doença em pessoa da família;
 - IV - Para repouso à gestante;
 - V - Para Serviço militar;
 - VI - Para o trato de interesse particular.
- Artº 86º - Ao funcionário em causa não se concederá, nessa qualidade, licença a que se refere o nº V do artigo anterior.
- Artº 87º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- Artº 88º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artº 89.
- Artº 89º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.
- Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.
- Artº 90º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.
- Artº 91º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos N.ºs. IV do artº 85, nº II do artº 99 e artº 108.
- Artº 92º - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e, se for julgado inválido para o serviço público.
- Parágrafo Único - "a hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.
- Artº 93 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Artº 94º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 95º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "Ex-officio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artº 96º - No curso da licença, o funcionário obter-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta estiver já em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda do vencimento correspondente ao período já esgotado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Artº 97º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "Ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artº 98º - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Artº 99º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligna, pérfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou tacedo de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 100º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

- § 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:
- I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 5 (seis) meses;
 - II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
 - III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses;

SECCO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

- Artº 101º - À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.
- Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mes, salvo prescrição médica em contrário.
- Artº 102º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SECCO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

- Artº 103º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros em cargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.
- § 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário não perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.
- § 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.
- Artº 104º - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se, as condições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SECCO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

- Artº 105º - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento para o trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.
- § 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença.

- go sob pena de cassação por inobservância.
- Será negada a licença, quando inconveniente ao serviço.
- Art. 106º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.
- Art. 107º - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a critério do Prefeito.
- Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.
- Art. 108º - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.
- Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.
- Art. 109º - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que refere o art. 105, depois de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

LICENÇAS GERAIS

- Art. 110º - Além do vencimento, poderão ser deferido tão-somente as seguintes vantagens:
- I - Ajuda de custo;
 - II - Diária;
 - III - Auxílio para diferença de caixa;
 - IV - Salário-Família;
 - V - Auxílio-doença;
 - VI - Gratificação;
 - VII - Adicional por tempo de serviço.
- Art. 111º - É permitida a consignação sobre vencimento, provendo o adicional por tempo de serviço.
- Art. 112º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provendo o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único- Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Artº 113º- A consignação em folha poderá servir à garantia das:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instruções oficiais;
- III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica e demais estabelecimentos integrantes do sistema sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO III
DO VENCIMENTO

Artº 114º- Vencimento: é a retribuição ao funcionário pelo efetivo/exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado na lei.

Artº 115º- Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo ou comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas na lei.

Parágrafo Único- No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Artº 116º- O funcionário perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, ausência por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime

inafiável em processo no qual não haja promissão, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois) terço) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretada em caso de alienação ou salvação de dinheiro público.

§ 1º - O disposto nos arts. LLI e IV aplica-se aos casos de controvérsia;

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento quando a soma do tempo correspondente nos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos, por mes.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou retirada antes da última hora neste computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Artº 117º - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mes motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 7º até o limite de 6 (seis) por ano, e, no máximo, 2 (duas) por mes.

Artº 118º - Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para o efeito do desconto, as dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artº 119º - As reposições e indenizações à Fazenda pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Artº 120º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - restação de alimentos;

II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Artº 121º - Ao funcionário que se deslocar de municípios, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único-Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artº 122º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artº 123º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artº 124º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.
- III - Por filho menor de 14 (catorze) anos e que não exerça/atividade remunerada nem renda própria.
- IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e / que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda / própria;
- V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda / própria;
- VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

- § 2º - Para os efeitos deste artigo, considere-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.
- § 3º - Considere-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior / ao valor do salário-mínimo vigente no Município.
- Artº 125º - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.
- Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os benefícios sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.
- Artº 126º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Artº 127º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família / continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.
- § 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.
- § 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.
- § 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e / sustento se encontram.
- Artº 128º - O salário Família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mes, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

- Artº 129º - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem se virá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.
- Artº 130º - Cada cota do salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente / no município e será devida a partir da data em que for / protocolado o requerimento, se devidamente instruído.
- Artº 131º - Todo aquele, que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário-família ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.
- Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsável, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-DOENÇA

- Artº 132º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no Art 99, nº II, o funcionário terá direito, à título de auxílio a um mês de vencimento.
- Artº 133º - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII
DAS GRATIFICAÇÕES

- Artº 134º - Conceder-se-á gratificação
- I - De função;
 - II - Pela prestação de serviço extraordinário;
 - III - pelo exercício:
 - a) - De encargo demembro ou auxiliar de comissão de concurso ;
 - b) - De encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente / instituído;
 - IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- Parágrafo Único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço / for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho e que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artº 135º - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de /
chefia e outro que a lei determinar.

Artº 136º - Não perderá de férias, luto, casamento, doença comprovada
ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo-Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo /
exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao
exercício do cargo.

Artº 137º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário,
que não excederá a 50% (cincoenta por cento) do vencimento
mensal, será:

I - Préviamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Faga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado
a gratificação corresponderá ao valor hora de jornada nor-
mal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas
o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cen-
to).

Artº 138º x - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário

I - O ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou
não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em
exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artº 139º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço públi-
co municipal, será atribuído ao funcionário um adicional 1
igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que
o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será cal-
culado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Segue. . . .

- § 2º - O funcionário que exercer, cumuladamente, mais de um cargo terá direito ao adicional em relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computado para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.
- § 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

- Artº 140º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço / até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:
- I - Casamento;
 - II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.
- Artº 141º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde / que tiver de afastar-se do Município, por imposição - de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.
- Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.
- Artº 142º - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será / concedido auxílio-funeral, correspondente a um vencimento ou provento.
- § 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago / somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.
- § 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes / de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.
- § 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Artº 1432 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artº 1442 - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido ao serviço, sempre juízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Artº 1452 - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artº 1462 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artº 1472 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decisão, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artº 1482 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Artº 1492 - Caberá recursos:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em cada escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in-limine"

Artº 150º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e2 suspensivo; e que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à / data do ato impugnado.

Artº 151º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá-
 I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão ou exoneração de aposentadoria ou de disponibilidade;
 II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Artº 152º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada da / data em que o interessado dele tiver ciência.

Artº 153º - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela / metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do / último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Artº 154º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável, ficará em - disponibilidade, com o vencimento integral, até seus obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário / posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade só sofrerá as vantagens - compatíveis com a inatividade.

Artº 155º - O funcionário em disponibilidade poderá se apresentar.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Artº 156º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - Pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se de sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se de sexo feminino;
- III - Por invalidez.

- § 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- § 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.
- Artº 157º - O aposentado receberá proventos integrais;
- I - Nos casos do nº II do artº 156;
- II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.
- § 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediana ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º - Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.
- § 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.
- § 4º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.
- § 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.
- Artº. 158º - Fora dos casos do artº 157, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário de sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando de sexo feminino.
- § 1º - Nos casos em que a lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.
- § 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ela superior.
- Artº. 159º - Sempre que houver modificação geral de vencimentos para o funcionário em ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de adminis -

tração de pessoal, observadas as seguintes regras:

- I - O cálculo do reajuste far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;
- II - Até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondente 80 % (oitenta por cento) do padrão de vencimentos;
- III - A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;
- IV - Para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artº, observar-se-á proporcionalidade do tempo de serviço.

- Artº 160º - Se ocorrer qualquer das hipótese prevista no nº III do artigo 157, será total o reajustamento de que trata o artigo 159 e independêrã de limite de idade.
- Artº. 161º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as adicionais, por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.
- Artº. 162º - A aposentadoria que depender de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade readaptação do funcionário.
- Artº. 163º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.
- Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.
- Artº. 164º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (tres) anos; para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

- Artº. 165º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de juiz e um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida / quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos / ou especializado.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Artº 166º - Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Artº 167º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação / coletiva.

Artº 168º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade / estatal ou parastatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES-

Artº 169º - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discricção;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;

- VII - Obbedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que / lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa de Fazenda Pública;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de / direitos;
 - c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

- Artº 170º - Ao funcionário é proibido:
- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos de administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário / ou de organização do serviço;
 - II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;
 - III - Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
 - IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
 - V - Veler-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou / de terceiros em prejuizo da dignidade da função;
 - VI - Participar de Gerência ou administração de empresa / comercial ou industrial, exceto sociedade econômica- / mista ou empresa pública;
 - VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

Segue.

- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar da percepção de vencimento e vantagens de parente até segundo grau;
- X - Receber Propinas, comissões, presentes e vantagens / de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI - Conceder a posse ou a posse estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que / lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - Empregar material da repartição em serviço particu - lar;
- XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele / se utilize para fim alheio ao serviço público;
- XIV - Praticar qualquer outro ato e exercer atividade proi - bida por lei ou incompatível com suas atribuições fun - cionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

- Artº 171º - Pelo exercício irregular de sua atribuições, o funci - onário responde administrativa, civil e penalmente.
- Artº 172º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometa ao funcionário.
- Artº 173º - A responsabilidade civil decorre de procedimento do - loso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda - Municipal, ou de terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante descontos em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regres - siva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última ins tância que houver condenado a Fazenda a Indenizar o terceiro prejudicado.

- Artº 174º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.
- Artº 175º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão ser / instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

- Artº 176º - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo / funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.
- Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer / em omissão, e independentemente de ter produzido resultados perturbador do serviço.
- Artº 177º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:
- I - Advertência Verbal;
 - II - Repreensão;
 - III - Multa;
 - IV - Suspensão disciplinar;
 - V - Destituição de chefia;
 - VI - Demissão;
 - VII - Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.
- Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos / que dela provierem para o serviço público.
- Artº 178º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreendidas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.
- Artº 179º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos / de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.
- Artº 180º - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 / (Noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.
- § 1º - O funcionário suspenso disciplinar perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.
- § 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em servi-

- Artº 181º - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:
- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
 - II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
 - III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
 - IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;
 - V - Coagir ou aliciar subordinadas com objetivo de natureza político-partidária;
 - VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artº 14 deste estatuto.
- Artº 182º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
 - II - Abandono de cargo;
 - III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
 - IV - Insubordinação greve em serviço;
 - V - Ofensa física em serviço contra funcionários ou particular, salvo se em legítima defesa;
 - VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
 - VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
 - VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
 - IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os arts V a XIII, do artº 170.
- § 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.
- § 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.
- Artº 183º - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Artº 184º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser / aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual / constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs I, VI, VII e VIII do artº 182.

Artº 185º - Será cassada a disponibilidade de ficar provado em proces- so que o funcionário em disponibilidade:

- I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - For condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia / autorização;
- V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcio- nário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artº 186º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos- nos. I e III do artigo anterior.

Artº 187º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) / dias;
- II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que te- nha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disci- plinar até 15 (quinze) dias;
- III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser suspensão disciplinar;

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autori- dade que houver feito a designação.

Artº 188º - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do- Juri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Artº 189º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com / exemplar comportamento e zelo;
- II - A confissão espontânea de infração;

Artº 190º - São circunstâncias que agravam a aplicação da:

- I - O conluio para a prática de infração;
- II - acumulação de infração;
- III - A reincidência genérica ou específica na infração;

Artº 191º - Contada da data da infração, prescreverá, na esfera ad- ministrativa:

- I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão multa ou suspensão disciplinar;
- III - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão / ou cessação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal / prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Artº 192º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularida- de no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promo- ver-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou medi- ante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao i- mediato.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de sus- pensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de che- fia, demissão, cessação de aposentadoria ou da disponibi- lidade.

Artº 193º - São competentes para determinar a instrução do processo disciplinar os chefes de órgão diretamente subordina- dos ao Prefeito Municipal.

Artº 194º - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autor- ridade que houver determinado e composta de tres funcio- nários estáveis e que ostejam, na ocasião, ocupando cargó ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad-nu- tum".

- § 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre / seus membros o respectivo presidente.
- § 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que de va servir de secretário.
- Artº 195º - A título de atos preparatórios de termo inicial do pro- cesso disciplinar, poderá a comissão realizar investiga- ção sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, semp pra que necessário.
- Artº 196º - O processo disciplinar pròpriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregula- res e da responsabilidade de sua autoria.
- § 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à lavra- tura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de / revelia.
- § 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por- edital, que se publicará 3 (tres) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10. (dez) dias, e conta- da última publicação, apresentar-se para a defesa.
- § 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na oca- sião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja de missível "ad nutm".
- Artº 197º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor- dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase prelimi nar de sindicância ou investigação.
- Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou / por procurador, todos os termos e atos do processo e pro dizar as provas, em direito permitidas, em prol de sua / defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em rela ção ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósi- tos manifestadamente protelatórios.
- Artº 198º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

- § 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a apresentá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão.
- § 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro / indicado pelo acusado.
- Artº 199º - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.
- § 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.
- § 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para / diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.
- Artº 200º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.
- Artº 201º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.
- Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a preterição do processo.
- Artº 202º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar no autos em diligência, quando se / renoverá o prazo para conclusão desta.
- Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardando o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do Artº 209.
- Artº 203º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artº 202, as sanções e providências que excederem de sua alçada.
- Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

- Artº 204º - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente ficando tramitado no Município.
- Artº 205º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção / de defensor constituído pelo indiciado.
- Artº 206º - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.
- Artº 207º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

- Artº 208º - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores, pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.
- § 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada com / urgência o processo de tomada de contas.
- § 2º - A Prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- Artº 209º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do / funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração de falta cometida.
- § 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja Concluído.
- § 2º - No caso de alcance ou subversão de dinheiro público, o / afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Arts 2109 - O funcionário terá direito:

- I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida em a iniciância.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Artº 211º - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas / constantes de seu assentamento individual.

Artº 212º - Correrá a revisão e apenso ao processo originário.

Artº 213º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade como disposto no Capítulo I, deste Título.

Artº 214º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando / se renovar o prazo após a conclusão.

Artº 215º - Julgado procedente a revisão, seus efeitos retrogirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 216º - A jornada de trabalho nas repartições públicas Municipais será fixada em decreto do chefe do Executivo, não podendo em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da repartição ou de serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Artº 217º - Considera-se pertencente à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam/ e suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Artº 218º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em / leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por intermédio, digo, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicional a ratificação posterior pelo/ médico da Prefeitura.

Artº 219º - Por falecimentos de funcionário ocorrido em consequên-
cia de acidente no desempenho de suas funções, será / paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido até completarem a maioridade/ ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia / por ocasião do óbito.

Artº 220º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos / neste Estatuto.

Fls. 45

Parágrafo Único - Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir, em sábado, domingo ou feriado.

Artº 221º- É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata/ de cônjuge ou parents até 2º grau, salvo em função de/ confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois / o seu número.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1.969.-